

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE MAIO DE 2002
(Do Sr. Coriolano Sales)

Promove alterações ao Capítulo IV, Seção IV – Das Instituições Financeiras e Privadas, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, admitindo a criação de Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista, com sociedade de responsabilidade limitada, e de caráter comunitário, como sociedade anônima fechada, com jurisdição operacional restrita, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 24-A. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito e os Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital com direito a voto representado por ações nominativas.

Art. 24-B. É permitido constituir "Banco de Crédito Cooperativo", de natureza mutualista, com jurisdição operacional restrita, atendidos os preceitos desta lei.

§1º - O Banco de Crédito Cooperativo, criado com amparo neste artigo, será constituído como sociedade de responsabilidade limitada,

na forma do estatuto, sendo facultado incluir na denominação da instituição financeira a expressão "Mutualista de Responsabilidade Limitada".

§2º- Os Diretores e membros do Conselho de Administração responderão solidária e ilimitadamente pelos atos praticados em seus mandatos.

§3º- O Banco somente realizará operações dentro da área autorizada, onde, além da matriz, poderá abrir filiais, agências e postos de atendimento, obedecidas as recomendações do órgão regulatório.

§4º- O estatuto fixará a jurisdição operacional do Banco, submetida à aprovação do Banco Central do Brasil, que examinará o critério de interesses comerciais, financeiros e culturais dos municípios integrantes da área.

§5º- Para abrir filial, fora da sede, o Banco dependerá de, pelo menos, 100 (cem) associados para manter, na localidade, o caráter mutualista da Instituição Financeira e sua condição de agente formador de poupança e de desenvolvimento locais.

§6º- O estatuto da sociedade poderá estabelecer o valor máximo de operação por cliente associado ou não associado.

§7º- Para operar como banco múltiplo, o Banco de Crédito Cooperativo terá reduzido o limite de 50% (cinquenta por cento) por carteira nos quantitativos e percentuais fixados para as instituições bancárias.

Art. 24-C. Os Bancos de Crédito Cooperativo são autônomos e independentes, sujeitos à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil, podendo constituir "holding" para prestação de serviços administrativos, financeiros, bancários (ativos e passivos) e acessórios.

Art. 24-D. O Capital mínimo para constituição de Banco de Crédito Cooperativo é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser subscrito e integralizado, no mínimo por 400 (quatrocentos) associados, dentre pessoas físicas e ou jurídicas.

§1º- O corpo social será composto, pelo menos, com 50% (cinquenta por cento) de pessoas físicas;

§2º- O valor do Patrimônio Líquido Ajustado do Banco será mantido de forma compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação (PLE), na forma da regulamentação em vigor, sempre considerando o BCC como de pequeno porte e de jurisdição restrita.

§3º- As quotas subscritas podem ser integralizadas em até doze meses, exclusivamente em moeda corrente do país e em espécie, observado o parágrafo 4º seguinte.

§4º- No ato da constituição do Banco, serão integralizados, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) em moeda corrente do País, feito o recolhimento em modelo próprio à ordem do Banco Central do Brasil até o início de suas atividades.

§5º- O estatuto fixará o valor nominal mínimo e máximo de cada quota, podendo estabelecer valores nominais de faixas intermediárias. Nenhum quotista poderá subscrever quotas que somem mais de 80 (oitenta) vezes o valor da quota máxima, salvo aquisição por direito sucessório.

Art. 24-E. São órgãos do Banco:

- I - A Assembléia Geral de associados;
- II - O Conselho de Administração formado de 09 (nove) membros;
- III- Conselho de Fiscal, constituído de 05(cinco) titulares e 0(cinco) suplentes;
- IV- A Diretoria Executiva composta de 05 (cinco) diretores: Presidente, Vice-Presidente, Diretor Secretário, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo.

§1º- A Diretoria Executiva exercerá suas funções de forma colegiada e será escolhida dentre os membros eleitos para o Conselho de Administração, imediatamente após a eleição pela Assembléia Geral.

§2º- É facultada a indicação dos nomes para os cargos da Diretoria Executiva na própria eleição para o Conselho de Administração.

§3º- O estatuto conterà norma expressa para criação e funcionamento de Comitê de Crédito, que dará parecer prévio sobre as operações de empréstimos.

Art. 24-F. Na Assembléia Geral, em qualquer tipo de deliberação, cada associado, independentemente da soma de capital, somente terá direito a um voto.

Art. 24-G. É vedado ao Banco de Crédito Cooperativo :

- I- Efetuar aumento de capital mediante a retenção de parte do valor de empréstimos;
- II- Conceder empréstimo com a finalidade de permitir a subscrição de quotas partes do valor dos empréstimos;
- III- Adotar o capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados com vistas a realização de depósitos à vista e a prazo;
- IV- Manter operações prorrogadas com características de congelamento;
- V- Concentrar créditos;
- VI- Celebrar empréstimos com seus próprios dirigentes, membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.

Art. 24-H. Os Bancos de Crédito Cooperativos operam, preferencialmente, com seus associados.

§1º- As operações com terceiros ficam sujeitas aos impostos gerais e serão contabilizadas separadamente das dos associados.

§2º- As sobras obtidas com as operações serão incorporadas à uma reserva indivisível até o limite de 70% (setenta por cento), ficando o saldo sujeito aos impostos gerais.

§3º- As reservas indivisíveis não serão distribuídas aos associados nem mesmo na hipótese de liquidação da sociedade.

§4º- Em caso de liquidação da sociedade cooperativa, o montante da Reserva Indivisível será recolhido ao Tesouro Nacional, que destinará a qualquer entidade pública federal reconhecidamente empenhada na execução de atividades de erradicação da pobreza no País.

§5 - Das sobras será constituído um FUNDO MUTUALÍSTICO de 2% (dois por cento) sobre o resultado final do balanço destinado a fomentar a educação cooperativista dos associados e da própria Comunidade integrante da jurisdição operacional da sociedade.

§6 - O saldo das sobras, deduzidos os impostos, será posto à disposição da Assembléia Geral para distribuição aos associados na forma que for deliberada.

Art. 24-I. Os Bancos de Crédito Cooperativos poderão reunir-se em Federação Regional, mínimo de 03(três) por Estado, e em Confederação Nacional, com o mínimo de 06(seis) em Estados diferentes, podendo essas entidades exercerem atividades de representação de interesses políticos e de serviços pró-bancários e acessórios. Mediante delegação do Banco Central do Brasil e por convênio, poderão praticar inspeção, fiscalização e auditoria nas operações desses Bancos, na forma que for regulamentada.

Art. 24-J. Os Bancos de Crédito Cooperativo criarão órgão de superestrutura para administrar Fundo Garantidor de Depósitos de seus associados e clientes e, bem assim, para controlar e dar à liquidez de suas operações comerciais (Fundo Central de Liquidez), na forma que for definida pelos estatutos.

Parágrafo Único - Entidades de cúpula desses bancos poderão administrar o Fundo Garantidor de Crédito e o Fundo Central de Liquidez, mas os valores recolhidos serão depositados em Instituição Financeira indicada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24-K. Os Bancos de Crédito Cooperativo, como instituições financeiras de pequeno porte, manterão no Banco Central do Brasil, a título de reservas, o equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do percentual estabelecido para depósito compulsório das instituições financeiras bancárias,- até que essas instituições financeiras possuam "holding" própria que concentrem os serviços previstos no artigo 24-C desta Lei.

Parágrafo Único - É facultado aos Bancos de Crédito Cooperativo manterem a reserva técnica prevista neste artigo depositada na instituição “holding” em títulos do Tesouro Nacional.

Art. 24-L. É livre o ingresso de associado para subscrição de quotas do Banco de Crédito Cooperativo, desde que adiram aos objetivos sociais e preenchem as condições estabelecidas no Estatuto.

Art. 24-M. Além de atender aos princípios cooperativos universais, o Estatuto do Banco deverá indicar:

I- A denominação, a sede, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral;

II- A responsabilidade solidária e ilimitado do Grupo de Fundadores, no mínimo de 20(vinte) pessoas, pelo empreendimento, as quais assinarão obrigatoriamente a ata de fundação;

III- Os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

IV- O capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo e o máximo de quotas-partes a ser subscrito por um mesmo associado, o modo e o tempo máximo de integralização das quotas partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou exclusão do associado;

V- A forma de devolução das sobras aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de resultados positivos para cobertura das despesas da sociedade.

VI- O modo de administração e de fiscalização, estabelecendo os respectivos Órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, o prazo de mandato e as condições para exercê-lo, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VII- As formalidades de convocação das assembleias gerais e maioria requerida para a sua instalação e validade de suas instalações e validade de suas deliberações, vedado voto aos que nela tiverem interesse particular, sem privá-los da participação nos debates;

VIII- Os casos de dissolução da sociedade;

IX - O modo e o processo de alienação ou oneração de bens móveis, imóveis e outros da sociedade;

X- O modo de reformar o estatuto;

XI - O número mínimo de associados, que poderá ser superior ao previsto em Lei.

Art. 24-N. O Banco de Crédito Cooperativo sujeita-se ao regime de intervenção previsto para as instituições financeiras em geral.

Art. 24-O. É vedada a participação de Banco de Crédito Cooperativo no capital de outras instituições financeiras, salvo entidade de cúpula do seu próprio sistema e de suporte ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 24-P. Atendidas as regras gerais para constituição dos Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista, previstos nesta Lei, poderão, também, ser criados Bancos de Crédito Cooperativo, por sociedade anônima fechada, de caráter comunitária, com jurisdição limitada, mantido o princípio de “um homem um voto” nas deliberações de Assembléia Geral.

Art. 24-Q. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil baixarão instruções complementares ao funcionamento dos Bancos de Crédito Cooperativo, previstos nesta Lei, considerada a natureza mutualista comunitária inerente dessas instituições financeiras, jurisdição restrita e serem de pequeno porte.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, de maio de 2002

COROLANO SALES
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta que visa implantar no Brasil o regime de Bancos de Crédito Cooperativo de natureza mutualista comunitária sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, ou de sociedade anônima fechada.

São modelos de Banco Cooperativo da Itália.

É também um plano para a modernização do Cooperativismo de Crédito do Brasil que não conseguiu sair do impasse das velhas Cooperativas de Crédito fechadas.

Continuaremos defendendo a adoção do modelo de Cooperativas de Crédito de regime de filiação aberta e livre a qualquer pessoa, vale dizer, de Cooperativas de Crédito Populares, pequenos bancos comunitários, que fizeram a prosperidade financeira da Alemanha, da França, dos Estados Unidos da América, do Japão, da Holanda, do Canadá, da Itália, da Espanha, dentre outros. Todos do 1º mundo, que viram no Cooperativismo de Crédito e sistemas semelhantes (Caixas de Poupança locais ou intraregionais, Bancos Postais, etc.) alternativas financeiras seguras para conceder crédito a quem precisa, promover o desenvolvimento e combater a pobreza e a miséria pela via da produção, fora dos padrões assistencialistas e clientelistas, nocivos e perversos à formação da personalidade humana.

Os Bancos de Crédito Cooperativo propostos atenderão e funcionarão de acordo com os princípios e regras do Cooperativismo de Crédito.

É um passo a mais no atual Sistema de Cooperativas de Crédito que funcionam no Brasil.

Aqui estamos propondo a criação de pequenos Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista, formado por um número mínimo de associados (400) e um Capital mínimo inicial de R\$ 3 milhões que poderá evoluir rápida e seguramente.

O Banco somente executará operações de Crédito dentro da área autorizada, onde abrirá suas agências e ou Postos de Atendimento.

O corpo social do banco será composto de pessoas físicas ou jurídicas e poderá ser composto de muitas pessoas das Comunidades.

Este tipo de Banco é hoje na Europa, nos Estados Unidos da América, no Canadá e no Japão responsável pelo desenvolvimento local como agente formador da POUPANÇA LOCAL.

O projeto objetiva criar uma base para a formação de poupança local, de forma ágil e duradoura, para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, fixando as oportunidades para que os recursos da Comunidade possam, ali mesmo, gerar novas riquezas, trabalho, emprego e renda. Acredito que sem a formação de poupança local, dificilmente, os pequenos e médios municípios do Brasil se desenvolverão, ao contrário, estarão condenadas ao atraso e à estagnação.

O Brasil possui hoje cerca de 1800 municípios sem agência bancária. É praticamente 1/3 dos municípios brasileiros, que se empobrecem cada vez mais com o atual sistema bancário que chupa a poupança dos pequenos municípios e leva para os grandes.

O Banco de Crédito Cooperativo da Itália (hoje, são 538 pequenos bancos, com U\$ 35 bilhões de ativos financeiros) formam-se com 200 associados no mínimo e capital de R\$ 9 (nove milhões de reais)

A proposta deste projeto é de que o Banco de Crédito Cooperativo seja formado com um mínimo de 400 associados e 3.000.000,00 (três milhões) mínimo de capital. É uma relação razoável com o modelo italiano: lá o PIB é de U\$ 1,3 bilhão; aqui é de R\$ 600 bilhões; lá, a população é de 58 milhões de habitantes; aqui é 170 milhões de pessoas.

O valor que estabelecemos para o capital de R\$ 3 milhões é suficiente para possibilitar a alavancagem necessária e constituir-se de forma democrática na garantia de uma maior participação da sociedade no sistema financeiro e bancário do País. É o sistema de auto-ajuda. É o desenvolvimento sem caridade.

Como o Banco terá compromisso com o desenvolvimento da COMUNIDADE LOCAL, porque somente poderá executar suas operações dentro de sua jurisdição, o projeto impõe incidência mínima de compulsório e permite, como na Itália, a incorporação de 70% (setenta por cento) das sobras ou lucros como RESERVAS INDIVISÍVEIS para capitalização, incidindo impostos gerais

sobre 30 %(trinta por cento) dos lucros, com o objetivo claro e inequívoco de fortalecer o Banco para o cumprimento de suas finalidade.

O Brasil precisa crescer e prosperar e não poderá fazê-lo sem um sistema de bancos que cuide da poupança local e do desenvolvimento local. O caminho para isso é a criação dos Bancos de Crédito Cooperativo locais, com a participação da própria Comunidade.

O projeto institui um sistema de auditoria e de fiscalização para o funcionamento desses Bancos, cujos depósitos serão garantidos por um Fundo e suas operações protegidas por uma Central de Liquidez para prevenir períodos sazonais, ou crises econômico-financeiras.

Acreditando, sinceramente, que a proposta abre enormes perspectivas para o desenvolvimento do Brasil, sobretudo, do Brasil real, pobre, miserável, atrasado, e, também, de ampliar as possibilidades dos municípios que já se encontram num estágio superior de desenvolvimento, rogamos dos nossos pares o indispensável apoio ao projeto.

Brasília – DF, de maio de 2001.

COROLANO SALES
Deputado Federal